

Processo: 1148024
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Dom Viçoso
Responsável: Francisco Rosinei Pinto (Prefeito Municipal)
Exercício: 2022
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO
VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, quando forem constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos demais índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, e diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Mauri Torres, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas do Município Dom Viçoso, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Francisco Rosinei Pinto, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, observando as recomendações constantes no inteiro teor deste parecer;
 - II) ressaltar que o acompanhamento do cumprimento das metas do PNE deve ser precedido de ação fiscalizatória própria, apartada do parecer prévio;
 - III) determinar, observados os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento do processo.
- Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Não acolhida a proposta de voto.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Francisco Rosinei Pinto, do Município de Dom Viçoso, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.º 10).

Citado (peça n.º 23), o jurisdicionado apresentou documento elaborado pela Diretora Municipal de Educação, Sra. Isabel de Moraes Martins, e por ele ratificado (peça n.º 25).

Em novo exame (peça n.º 28), a unidade técnica reiterou as irregularidades inicialmente apontadas e se manifestou pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/2008, e expedição das recomendações insertas no relatório técnico (peça n.º 31).

Em seguida, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça n.º 32).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.º 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 03/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas, em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/2008 (peça n.º 28, p. 01).

2.1. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (peça n.º 10, p. 36/37)

A unidade técnica apurou que o Município não cumpriu integralmente a Meta 01-A, prevista na Lei n.º 13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade, havendo atingido o percentual de 73,85%. Acrescentou que o município, até o exercício em exame, não cumpriu sequer parcialmente a Meta 01-B no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir 50% até 2024, consoante preceito da referida Lei n.º 13.005/2014 (peça n.º 10, p. 36-37).

Relativamente à Meta 18, apontou que o Município não observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.º 11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, sendo que o último reajuste do piso se deu nos termos da Portaria MEC/MF n.º 67/2022.

Em sede de defesa (peça n.º 25) o responsável apresentou documento assinado por ele e

elaborado pela Diretora Municipal de Educação, Sra. Isabel de Moraes Martins, em que alega que a Meta 01-A é observada pelo Município, porém os dados estão defasados em razão de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE não haver repassado informações atualizadas pelo último censo. Ademais, salientou que o município está respaldado em relação a esses dados, tendo em vista que realiza busca ativa anual no cartório de registro de nascimentos e pela Diretoria Municipal de Saúde do Município, os quais atestam a veracidade do número de crianças nascidas e matriculadas nas escolas municipais.

Em relação à Meta 18, consignou que vigora no Município o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, que conteria previsão de pagamento do piso salarial. Pontuou que foram constatadas divergências nos registros, sendo que uma das profissionais cumpre 27 horas semanais e não 40, conforme registrado, e que outro profissional não integra o quadro da educação, e sim da área da saúde. Ao final, pontuou que estariam cientes dos achados e retificariam os dados nos próximos registros.

A unidade técnica salientou (peça n. ° 28), inicialmente, que a Meta 01-A foi objeto de observação e não item de ressalva nas contas prestadas. Consignou que o apontamento inicial teve como parâmetro o Censo Demográfico de 2010, já que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º/8 a 28/5/2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29/5 a 7/6/2023, portanto, posteriormente à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal para o exercício financeiro de 2022.

Ressaltou que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu de 65 para 52, situação que, diante das 48 matrículas informadas pelo município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 108,33%. Salientou ademais que, embora o município tenha cumprido integralmente a meta com a população atualizada, existem variáveis que interferem diretamente na sua apuração e que devem ser sopesadas, a exemplo da possibilidade de matrícula em escolas particulares ou em municípios limítrofes.

Ponderou que somente a partir da análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população, seria possível inferir se o Município atendeu plenamente a demanda do público alvo estabelecido na referida meta. Nesse sentido, reiterou a conclusão de recomendar a adoção de políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida e destacou que a sua implementação em exercícios posteriores favorecerá a transparência das ações e seus respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas, além de favorecer o controle social.

Em relação à meta 18, explicou os critérios utilizados na avaliação do tema e pontuou que a apuração levou em conta a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais). Anotou que, adotadas tais diretrizes no estudo técnico, apurou-se o valor pago pelo município de R\$2.600,07, quando o mínimo exigido era de R\$3.845,63.

Destacou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, adotava-se, como parâmetro de avaliação do cumprimento da Meta 18 do PNE, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, e caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, emitia-se recomendação ao gestor. Contudo, especificamente para o exercício financeiro de 2022, constatado o descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, recomenda-se a aposição de ressalva das contas.

Destacou que a alegação de que no plano de cargos haveria previsão de pagamento do piso salarial não foi acompanhada de documentos ou outros comprovantes. Ponderou, ademais, que o estudo teve como base os dados declarados pelo jurisdicionado no CAPMG e não foi realizada substituição de informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do Sicom, que compõe o CAPMG.

Por fim, consignou que, a partir da peça n.º 7, identificou-se que a remuneração proporcional a 40 horas para os servidores das matrículas 1000834 e 1000815 foi de R\$2.600,07 e R\$3.001,25, respectivamente, inferior ao piso nacional da educação. Em consulta ao CAPMG, confirmou-se que a carga horária registrada para ambos os servidores era de 40 horas semanais.

A partir dessas observações, a unidade técnica reiterou a conclusão inicial de que, no referido exercício financeiro, não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria do MCE n.º 67/2022.

De início, salienta-se que a avaliação do cumprimento das metas fixadas na Lei n.º 13.005/2014 deve ser objeto prioritário do controle externo à vista de sua proeminência no desempenho da função governamental correlata. Nesse sentido, a Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 03/2022 incluiu a avaliação do cumprimento das referidas metas entre os itens a serem analisados nas prestações de contas do exercício de 2022.

Na **Meta 1**, prevê-se a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, bem como a ampliação da oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 03 anos até o termo final de vigência do PNE.

No tocante à educação infantil, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Tema da Repercussão Geral n.º 548, no bojo do Recurso Extraordinário n.º 1.008.166/SC (*leading case*), de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou tese no sentido de que:

- “1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui **direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.**
2. **A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente**, como no caso examinado neste processo.
3. **O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.**” (RE n.º 1.008.166/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário. Deliberado em: 22/9/2022. Dje publicado em 28/9/2023. Divulgado em 27/9/2023. Destaquei.)

Trago a lume excerto do voto proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, no qual assevera que:

“A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV, e 227, “*caput*”), cujo adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creche e pré-escola.

Os entes municipais, nesse contexto, são primariamente responsáveis por proporcionar a concretização da educação infantil mediante a adoção de políticas públicas eficientes, que devem alcançar especialmente a população mais vulnerável. Eventual omissão estatal na matéria revela uma violação direta ao texto constitucional, máxime porque esse direito ‘não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental’. (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011).

Denota-se, assim, haver um dever estatal objetivo de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica, assegurando o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos, cabendo ao Poder Público empreender esforços para concretização desse lapidar direito fundamental.

Com efeito, para universalização na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, consoante esclarecido nas estratégias atinentes à própria Meta 1, impõe-se, via PNE, a expansão das redes públicas de educação infantil, de modo a ampliar gradualmente o número de vagas ofertadas e, em consequência, garantir que toda população nessa faixa etária tenha a real possibilidade de acesso às mencionadas vagas, mediante, inclusive, a intervenção concretizadora do Poder Judiciário, se necessário, conforme consignado na aludida decisão do STF.

Desse modo, a apuração do cumprimento dessa meta não pode se limitar, tão somente, à verificação se 100% das crianças em idade pré-escolar estão matriculadas no município em que residem. Em verdade, é preciso sopesar que a adesão da totalidade da população ao serviço ofertado pelo ente federativo foge ao controle do Chefe do Poder Executivo por diversas questões, dentre as quais a livre concorrência das escolas particulares, a possibilidade de os pais optarem por matricular a criança em escola de outra localidade, dada a proximidade ao local de labor dos responsáveis legais, entre outras.

Toda a conjuntura retro delineada fragiliza, a meu sentir, a fidedignidade e a representatividade dos percentuais alcançados pela municipalidade, razão pela qual considero não ser possível exigir de modo cogente, sem antes examinar as peculiaridades de cada caso concreto, o cumprimento da mencionada meta do PNE, sendo imperioso que a prestação de contas dispusesse de dados suficientes para permitir a avaliação, de forma segura e proativa, desse tema de marcada sensibilidade e relevância, possibilitando distinguir se eventual inobservância da obrigação legal se deu por inércia ou omissão do Prefeito Municipal ou por obstáculo alheio à sua vontade.

Isso posto, considerando que não há nos autos provas de que alguma criança de quatro ou cinco anos não pôde ser matriculada por falta de vaga, nem elementos concretos que indiquem a inexistência de esforço administrativo visando à ampliação da oferta de vagas na pré-escola ou mesmo a busca ativa da população nessa faixa etária, que possam configurar, claramente, a desídia pública e ou omissão ilícita que configure violação ao direito fundamental à educação, bem como tendo em vista a declaração, emitida pela Secretaria de Educação Municipal, de que há disponibilidade de vagas, em consonância com o exame técnico, deixo de considerar o apontamento atinente à Meta 01-A, para fins de rejeição ou aposição de ressalva nas contas.

Quanto à **Meta 01-B**, a previsão contida na Lei n.º 13.005/2014 é que o atingimento de 50% de oferta de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos ocorra até 2024, marco temporal a partir do qual será exigida a comprovação de cumprimento da meta.

Já em relação a **Meta 18**, em consonância com o exame técnico, destaco que as ponderações do responsável não foram devidamente comprovadas, tampouco os dados referentes à folha de pagamento foram disponibilizados corretamente via Sicom, em afronta a disposições contidas na INTC n.º 04/2017.

Conforme explicitou a unidade técnica, a apuração do pagamento do piso é feita a partir dos dados encaminhados pelo próprio responsável a partir do CAPMG, e a interpretação das informações lá constantes indicam que o valor mínimo não foi observado. Ressalta-se que não foi demonstrado erro formal no preenchimento dos dados disponibilizados pelo Município pelo CAPMG ou no módulo Folha de Pagamento do Sicom.

Nesse ponto, convém reforçar que as informações encaminhadas ao Tribunal devem representar fielmente a situação do órgão ou entidade, uma vez que subsidiam as ações de fiscalização deste

órgão de controle.

O cumprimento da meta 18 do PNE, pertinente ao plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, que deve tomar como referência o piso salarial nacional profissional, integra o escopo de análise das contas referentes ao exercício de 2022, devendo ser considerado, pois, na emissão do parecer prévio. Nada obstante, por se tratar de mudança recente de orientação no âmbito desta Corte de Contas, a irregularidade em tela não deve ainda ensejar a rejeição, mas sim a aposição de ressalva nas contas do Chefe do Poder Executivo de Dom Viçoso.

Recomendo, ademais, que o jurisdicionado assegure a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos da Lei n.º 11.738/2008 (Meta 18), e o correto preenchimento do módulo Folha de Pagamento/Sicom, que integra o CAPMG.

2.2. Outros apontamentos do órgão técnico

2.2.1. Créditos Orçamentários, Adicionais e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.º 1.175/2021, peça n.º 15) estimaram-se receitas e fixaram-se despesas em R\$18.000.000,00 e se autorizou a abertura de créditos suplementares, limitada a 20% do orçamento aprovado, sendo posteriormente editadas as leis n.ºs 1.203/2022 e 1.218/2022 (peça n.ºs 8 e 18), por meio das quais se elevou o percentual de suplementação para 30% e 35%, respectivamente (peça n.º 10, p. 10-11).

Em face da autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, o órgão técnico sugeriu a expedição de recomendação à Chefe do Executivo e ao Poder Legislativo.

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/1964 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, entretanto, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Assim, em que pese o ordenamento jurídico atual não estabelecer expressamente limitação à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, acorde com a manifestação da unidade técnica, **recomendo** ao Chefe do Executivo que aprimore o planejamento municipal, e ao titular do Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, observando-se o parecer emitido na Consulta n.º 1.110.006, que estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento.

No exercício em exame não foram abertos créditos adicionais sem autorização legal, a teor do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, nem sem recursos disponíveis, em observância ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça n.º 10, p. 10-14).

Ainda neste ponto, expôs que o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (SICOM – DCASP) manteve conformidade com o apurado a partir das

remessas de acompanhamento mensais (SICOM – AM). Ainda assim, sugeriu recomendar ao gestor assegurar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas e considerando ainda o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n.º 4.320/1964 c/c art. 8º, § único da LC nº 101/2000.

Confirmada a ausência de divergências no valor do superávit informado e o apurado, conforme demonstrativos anexados às peças n.ºs 12 e 16, deixo de acolher a sugestão técnica para emissão de recomendação nesse sentido.

Registrou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.º 10, p. 14-15).

Por fim, relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, não se detectaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, de acordo com o parecer emitido na Consulta n.º 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.º 10, p. 15).

2.2.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de 5,09% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, tendo sido observado o disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.º 10, p. 16).

Registra-se, por oportuno, que eventuais devoluções de numerário do Legislativo para o Executivo somente serão consideradas no cálculo para aferição do cumprimento do referido comando constitucional quando comprovada a natureza do ressarcimento.

2.2.3. Educação

2.2.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.º 14.113/2020, destaca-se do relatório da unidade técnica:

- a) a receita do município proveniente do Fundeb foi de R\$1.584.472,99, sendo R\$1.559.483,24 decorrentes de transferência de recursos do fundo e R\$24.989,75 provenientes de rendimentos de aplicação financeira (peça n.º 10, p. 19);
- b) da receita total, R\$1.584.472,99, foi investida nas ações que lhe são próprias a importância de R\$1.561.195,82. O montante remanescente, R\$23.277,17, equivale a 1,47% do total dos recursos do Fundeb, havendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, entretanto, que tal percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n.º 14.113/2020 (peça n.º 10, p. 20);
- c) o montante de recursos do Fundeb alocado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério foi de R\$1.561.195,82, correspondentes a 98,53% da receita do Fundeb, em consonância com o plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, nos

quais se preceitua a aplicação mínima de 70% desses recursos recebidos (peça n.º 10, p. 20-21); e

d) no exercício ora analisado, observou-se que a contribuição do Município ao Fundeb foi de R\$3.387.476,80 (Lei n.º 14.113/2020) e que os recursos recebidos somaram R\$1.559.483,24, de modo que a contribuição foi superior ao recebimento, motivo pelo qual a diferença apurada, R\$1.827.993,56, foi computada como aplicação na MDE para fins de verificação do cumprimento do piso constitucional do ensino (peça n.º 10, p. 23).

2.2.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de 25,61% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.º 10, p. 24). Constatou-se, ademais, que:

a) as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio de conta bancária específica n.º 19390-9 foram computadas como aplicação na MDE, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n.º 05/2011, alterada pela INTC n.º 15/2011 e em consonância com Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como o estabelecido no art. 50, I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e no art. 3º da INTC n.º 02/2021 (peça n.º 10, p. 24) e

b) foi considerado “Disponibilidade Bruta de Caixa”, para fins de Restos a pagar inscritos com Disponibilidade de Caixa, o valor de R\$43.776,81, consoante demonstrativo do Sicom (peça n.º 3), relativo aos saldos da Fonte 01 (MDE) das contas bancárias utilizadas para efetuar os respectivos pagamentos, limitados aos saldos globais das contas bancárias correspondentes (peça n.º 10, p. 24).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.º 16/2022, **recomendo** que o gestor oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%), a partir de 2023, empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, devendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

2.2.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de 19,21% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República c/c os ditames insertos na Lei Complementar n.º 141/2012 (peça n.º 10, p. 27). Salientou-se, ainda, que:

a) despesas com as ASPS realizadas por meio de conta bancária única n.º 19391-7 foram computadas como aplicação em saúde, em conformidade com os parâmetros usados pelo Sicom, definidos na INTC n.º 05/2011, alterada pela INTC n.º 15/2011 e Comunicado Sicom n.º 35/2014 e em harmonia com o estabelecido no disposto nas Leis n.ºs 8.080/1990, Lei Complementar n.º 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.º 19/2008 (peça n.º 10, p. 27);

b) foram considerados como “Disponibilidade Bruta de Caixa”, para fins de Restos a pagar inscritos com Disponibilidade de Caixa, R\$28.252,05, consoante demonstrativo do Sicom (peça n.º 3), relativo aos saldos da Fonte 02 (ASPS) das contas bancárias utilizadas para efetuar os respectivos pagamentos, limitados ao saldo global das contas bancárias correspondentes (peça n.º 10, p. 27);

c) foram glosadas despesas no valor de R\$318.451,39, por não constar o nome dos credores nas notas de empenho correspondentes, em afronta ao disposto no art. 61 da Lei n.º 4.320/1964 (peça n.º 10, p. 27). As relações dos respectivos empenhos glosados encontram-se às peças n.ºs 2, 4, 9 e 14); e

d) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.º 10, p. 28).

Consoante diretrizes insertas no Comunicado Sicom n.º 16/2022, **recomendo** ao gestor diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à saúde seja efetuada em conta corrente bancária específica, devendo as despesas afetas à ASPS (15%), a partir de 2023, serem empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

2.2.5. Despesas com Pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de 41,57% das receitas de referência, sendo 39,21% no âmbito do Poder Executivo e 2,36% do Poder Legislativo, havendo sido observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.º 10, p. 30/31).

Acorde com a unidade técnica, recomendo que as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c os arts. 37, II e IX, da Constituição da República de 1988 (peça n.º 10, p. 31).

2.2.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

A unidade técnica, em atenção ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.º 03/2022, analisou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal), tendo concluído que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.º 10, p. 32/34).

2.2.7. Controle interno

A unidade instrutória asseverou que o relatório de controle interno apresentado é conclusivo e que abordou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.º 04/2017, em observância do disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.º 102/08 (peça n.º 10, p. 35).

Ainda sobre esse ponto, a unidade técnica alertou que o responsável pela Contabilidade no exercício, foi, também, responsável pelo Controle Interno, contrariando a norma relativa a segregação de funções inscrita nas Orientações Gerais de Auditoria Pública de âmbito nacional e internacional, de observância obrigatória para a instituição de um adequado sistema de Controle Interno (peça n.º 10, p. 9).

Nesse sentido, tendo em vista que as funções de responsável pelo controle interno e de contador são incompatíveis, recomenda-se ao atual Prefeito que, ao designar os membros do órgão de controle interno, observe o princípio da segregação de funções.

2.2.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM

Por fim, o órgão técnico informou haver identificado divergência entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público –

DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM” (peça n.º 10, p. 38/40).

Consoante referido demonstrativo, a divergência constatada, no valor de R\$1.043.584,09, é resultante do confronto entre o superávit financeiro informado no DCASP (R\$4.692.500,00) e no Módulo Acompanhamento Mensal – AM (R\$3.648.915,91), sendo aquele coincidente com o superávit financeiro considerado para fins de apuração da existência de disponibilidades financeiras para fazer face aos adicionais abertos.

Isso posto, em consonância com a unidade técnica, recomendo ao gestor que oriente os setores responsáveis acerca da necessária fidedignidade dos dados contábeis enviados por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.º 04/2017.

3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foi observado o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública fixado na Lei n.º 11.738/2008, manifesto-me, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/2008, pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de responsabilidade do Prefeito Francisco Rosinei Pinto, do Município de Dom Viçoso, relativa ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente,

Peço vênica para divergir do Relator e votar pela aprovação das contas sem ressalva.

Consoante meu posicionamento nesta Câmara, entendo que o acompanhamento do cumprimento das metas do PNE deve ser precedido de ação fiscalizatória própria, apartada do Parecer Prévio.

Assim, voto pela aprovação das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Voto pela aprovação das contas sem ressalva.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa presidência acompanha o voto divergente do Conselheiro Mauri Torres.

FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO. VENCIDO O CONSELHEIRO TELMO PASSARELI.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/am

